



## **LEI MUNICIPAL Nº025/16, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.**

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito e Transporte da estrutura funcional da Secretaria Municipal Trânsito e Transportes – SEMUTRAN, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos Agentes de Trânsito e Transporte da estrutura funcional da Secretaria Municipal Trânsito e Transporte – SEMUTRAN, segundo as diretrizes constantes na presente Lei.

**§ 1º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração consiste em um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional e a remuneração dos servidores titulares de cargos integrantes do quadro de Agentes de Trânsito e Transporte, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão.

**§ 2º.** A fiscalização e operação de trânsito e transporte no município de Castanhal são áreas de atuação específicas dos Agentes de Trânsito e Transporte da SEMUTRAN.

**§ 3º.** O cargo de Agente de Trânsito e Transporte compõe o quadro de Segurança Viária, pertencente à área de segurança pública, previsto no art. 144, § 10º, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Para exercer o cargo de Agente de Trânsito e Transporte é exigido o grau de instrução de ensino médio e, simultaneamente, habilitação na Categoria A/B, e curso de formação com carga horária mínima de 200 horas/aula.

**Art. 3º.** Aos Agentes de Trânsito e Transporte compete cumprir, e fazer cumprir, as normas estabelecidas na legislação de trânsito e na Política Nacional de Mobilidade Urbana, no âmbito da circunscrição do município de Castanhal, de acordo com as competências definidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro – Código de Trânsito Brasileiro – e na Lei Municipal nº 043, de 14 de dezembro de 2013, competindo-lhes, ainda:



- I – Estar devidamente identificados e padronizados de uniforme, com os devidos equipamentos de proteção, segurança e comunicação;
- II – Fiscalizar, orientar e propor medidas de segurança pertinentes à circulação de pedestres, veículos e à sinalização de trânsito nas vias municipais;
- III – Fiscalizar a circulação de trânsito por ciclistas e condutores de animais pelas vias urbanas;
- IV – Fiscalizar a observância da sinalização de trânsito por ciclistas, pedestres, condutores de animais e veículos automotores;
- V – Auxiliar na coleta de dados estatísticos e em estudos sobre a circulação de veículos e pedestres, extraindo deles inferências sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- VI – Autuar e aplicar medidas administrativas, por infrações de circulação, estacionamento e paradas, previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e convênios junto aos órgãos federais e estaduais;
- VII – Fiscalizar, autuar e aplicar medidas administrativas cabíveis às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos;
- VIII – Orientar e fiscalizar realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres nas vias municipais de acordo com a legislação vigente;
- IX – Fiscalizar e operar o cumprimento das normas gerais de trânsito relacionadas aos estacionamentos e paradas de ônibus, táxis, motocicletas, ambulâncias e demais veículos especiais;
- X – Vistoriar veículos quanto aos aspectos de segurança, higiene, manutenção e carga;
- XI – Autorizar e operar a remoção de veículos quando o condutor ou proprietário do mesmo não se encontrar presente;



- XII – Examinar documentações pertinentes ao horário dos veículos de transporte coletivo, verificando os registros nelas efetuadas;
- XIII – Fiscalizar o trânsito do município de Castanhal, nas questões de âmbito municipal, lavrando autos de infração previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas legislações pertinentes;
- XIV – Fiscalizar o transporte público coletivo, individual, escolar, fretado, de cargas (incluindo cargas perigosas) e o transporte não regulamentado no município, lavrando autos de infrações previstas nas legislações vigentes, emitindo auto de infração de transporte, auto de infração de trânsito, termo de remoção ou apreensão de veículo ou outros necessários;
- XV – Fiscalizar locais específicos, em datas, locais e horário pré-determinados pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMUTRAN;
- XVI – Vistoriar e agir, com relação à observância de legislação específica, caçambas em vias públicas, carroças, bicicletas, sinalização viária irregular, inclusive com elaboração de auto de infração;
- XVII – Interpretar desenho técnico em geral e mapas;
- XVIII – Dar encaminhamentos às ações realizadas durante a fiscalização;
- XIX – Encaminhar documentos necessários, inclusive relatórios de controle e acompanhamento das atividades;
- XX – Fiscalizar o alvará de licença e funcionamento do transporte público coletivo ou individual, fretados, escolares, cargas perigosas, carroças e demais veículos que necessitem de autorização do órgão executivo de trânsito e transporte;
- XXI – Fiscalizar as rodovias e estradas rurais e os transportes rodoviários em toda jurisdição do município, lavrando autos de infração de trânsito e de transporte, termos de retenção e remoção de veículos e vistoria;



XXII – Agir com relação à observância de legislação específica sempre que detectada sinalização viária irregular, inclusive com elaboração de auto de infração e outros necessários, previstos no art. 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

XXIII- Executar outras atividades correlatas ou decorrentes.

**Art. 4º.** Este PCCR tem como princípios e diretrizes básicas:

I – Adoção de carreira, possibilitando o crescimento profissional de forma horizontal e vertical, fundamentado na busca de maiores níveis de qualificação profissional;

II – Estímulo à oferta contínua de programas de capacitação que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III – Organização dos cargos e a utilização de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento institucional do município de Castanhal;

IV – Vencimentos compatíveis com as funções desenvolvidas e com o estabelecimento do sistema de carreira.

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – **Carreira:** é a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho a serem verificadas nos termos desta Lei e em regulamento específico;

II – **Cargo:** unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por Lei, provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, com atribuições idênticas quanto à natureza do trabalho, aos graus de complexidade e responsabilidade;

III – **Função:** conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor;

IV – **Classe:** indicativo vertical da posição do servidor público na tabela de vencimento-base, disposta no Anexo II desta Lei, representado por Classe I, II e III;



V – **Nível:** posição do servidor no nível de vencimento-base em função do tempo de serviço, representada pelas letras de I a G.

VI – **Referência:** é o deslocamento horizontal do servidor na carreira de vencimento base, em função do tempo de serviço no cargo de Agente Municipal de Trânsito e Transporte.

**Art. 6º.** O PCCR do quadro dos Agentes de Trânsito e Transporte, resultante da aplicação desta Lei, fica estruturado em cargo, carreira, níveis e referências.

**Art. 7º.** O PCCR do quadro dos Agentes de Trânsito e Transporte estabelece normas para:

I – Jornada de trabalho;

II – Progressão funcional;

III – Adicionais e gratificações;

IV – Remuneração;

V – Enquadramento.

**Art. 8º.** A jornada de trabalho dos Agentes de Trânsito e Transporte é de 30 (trinta) horas semanais, divididas em turnos, conforme escalas previamente definidas pela SEMUTRAN, considerando a necessidade do serviço e, sempre que possível, a disponibilidade do servidor.

**Art. 9º.** A escala de serviço deverá ser elaborada de forma a atender uma jornada de 06 (seis) horas diárias, exceto a escala de plantão que será de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas, podendo sofrer alterações conforme necessidade imperiosa da Administração, caso fortuito e força maior.

**Art. 10º.** A escala deverá conter, no mínimo, a área de atuação do Agente de Trânsito e Transporte, o horário inicial e final da jornada e a data e ser publicada mensalmente.



**Parágrafo único.** As informações adicionais como parceiros de serviço, viaturas e setores específicos, poderão ser distribuídos pelo Coordenador de Transporte e/ou Trânsito, conforme necessidade de serviço, caso não estejam descritas na escala.

**Art. 11.** A escala deverá ser publicada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e é de integral responsabilidade do Agente de Trânsito e Transporte saber seu local de serviço a partir do momento que a escala for publicada no átrio da SEMUTRAN.

**Art. 12.** Publicada a escala no átrio da SEMUTRAN, terá o Agente de Trânsito e Transporte 48 (quarenta e oito) horas para protocolar requerimento, por meio de formulário próprio disponível no âmbito da Secretaria, a permuta de local e horário, o qual poderá ser indeferido pela autoridade superior nas hipóteses de necessidade da Administração, caso fortuito e força maior.

**Parágrafo único.** Havendo indícios de grave ameaça ou violência à pessoa do Agente de Trânsito e Transporte no posto de serviço escalado, esse deverá no prazo acima descrito, requerer a alteração de seu posto de serviço, o qual uma vez devidamente comprovado o risco, será deferido pelo Secretário(a) de Trânsito e Transporte nos prazos acima estipulados.

**Art.13.** O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor um melhor aproveitamento do seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

**Parágrafo único.** O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

**Art. 14. Progressão horizontal,** que ocorrerá de um a três, de três a cinco e, sequencialmente, de cinco em cinco anos, consiste na passagem do servidor de uma referência onde se encontra para a subseqüente, dentro do mesmo nível de I a G,

**Art. 15.** Alcançada a última referência do nível em que se encontra, o deslocamento para primeira referência do nível seguinte obedecerá ao critério da progressão vertical.



**Art. 16. Progressão vertical** é a passagem do servidor efetivo estável da referência e nível onde se encontra para a referência inicial do nível seguinte, obedecida a qualificação funcional e grau de formação, das seguintes exigências:

I – **Classe I:** cursos de capacitação com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, mediante comprovação, uma única vez, em instituições com notório reconhecimento nacional, tais como DENATRAN, DPRF, DETRAN, ARCON e SEST/SENAT ou credenciadas;

II – **Classe II:** curso de nível superior, uma única vez, através de certificado emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, em qualquer área de conhecimento;

III – **Classe III:** cursos de pós-graduação *latu senso* ou *stricto sensu*.

**Art. 17.** Aos Agentes de Trânsito e Transporte que ascenderem à Classe I será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) ao seu vencimento, de 10% (dez por cento) aos que ascenderem a Classe II, e 15% (quinze por cento) aos que ascenderem à Classe III.

**Art. 18.** Os cursos de caráter técnico e de qualificação funcional devem:

I – Ser promovidos pelos órgãos competentes de trânsito e/ou transporte;

II – Conter no Certificado de Conclusão a indicação de horas concluídas;

III – Serem oferecidos pelo DENATRAN, DPRF, DETRAN, ARCON e SEST/SENAT ou instituição indicada pela SEMUTRAN, que arcará com os custos quando o curso decorrer de sua indicação ou exigência.

**Art. 19.** É assegurado aos Agentes de Trânsito e Transporte:

I – Uniforme especial definido por Legislação Federal ou pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte SEMUTRAN por intermédio de Ato Normativo próprio, o qual será de uso exclusivo dos ocupantes dos cargos efetivos de Agentes de Trânsito e Transporte;



II – Carteira de identificação funcional;

III – Trabalho em dupla ou a critério da autoridade superior de trânsito;

IV – Ter, durante o expediente, um intervalo de até 30 (trinta) minutos para necessidades fisiológicas e hidratação para os agentes que desempenham suas funções em campo no monitoramento de fiscalização e operação de trânsito e transporte.

V – Participação dos agentes na escala de plantão, observada, sempre que possível, a disponibilidade do servidor, em tudo preservada a necessidade de serviço, o interesse público e a demanda da Administração.

VI – Receber da SEMUTRAN equipamento de segurança e outros materiais necessários ao desempenho da atividade da fiscalização, definição do CBO 5172-20 do MTE e Portaria nº 407/11 do DENATRAN;

VII – Desempenhar atividades de fiscalização de forma dinâmica, conforme critérios definidos pelo órgão de trânsito;

VIII – Ter resguardado a sua identificação pessoal a quem venha solicitar informações de maneira extraoficial, podendo ser revelado desde que atentado ao que se segue:

a) As informações desta natureza somente poderão ser fornecidas pela SEMUTRAN, mediante solicitação por escrito e com motivos que as justifiquem, conforme o direito de petição, dando ciência da solicitação ao agente interessado.

b) As informações de caráter pessoal dos agentes não deverão ser repassadas, em nenhuma hipótese, pela Administração a terceiros, excetuadas as requisições de autoridade judiciária ou Ministério Público.

IX – Equipamentos de uso não letal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

**Art. 20.** O sistema de remuneração dos servidores abrangidos por este PCCR terá a seguinte composição:





I – Vencimento-base;

II – Adicionais e gratificações.

**Art. 21.** O vencimento-base corresponde ao nível e referência em que se encontra o servidor, constante no Anexo II desta Lei, excluídas quaisquer outras vantagens.

**Art. 22.** A base salarial, com os respectivos níveis de vencimentos do cargo, é estruturada na forma do Anexo I desta Lei e compõe de cargo, carreira, níveis e referências.

**Art. 23.** Além do vencimento base e das gratificações previstas nas Leis Municipais, em especial na Lei Municipal nº 003/99 e Lei Complementar Municipal nº 004/2014, em que não for contraditório com os benefícios previstos nesta Lei, será deferido aos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte os seguintes benefícios:

I – Adicional de periculosidade;

II – Auxílio funeral;

III – Gratificação de risco de vida;

IV – Gratificação por hora intrajornada;

V – Adicional noturno;

**Art. 24.** As gratificações e adicionais de caráter permanente previstos nesta Lei e na Lei Municipal Complementar nº 004/2014 incorporarão à remuneração do servidor para fins de base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**Parágrafo único.** A concessão dos benefícios pela municipalidade deve ser atendida de forma gradual, respeitando-se a existência de prévia dotação orçamentária.

**Art. 25.** A Secretaria de Administração providenciará o enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata em conformidade com o Anexo I desta Lei, observada sua atual posição na tabela de vencimento.



**Art. 26.** É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

§1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de Presidente e de Diretor da Associação dos Agentes de Trânsito de Castanhal – AAGETTRAN CAST, em conformidade com o art. 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal.

§2º A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§3º O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais.

**Parágrafo único.** Não se considera mandato eletivo, tampouco desconto de tempo para fins de progressão, a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, sindicato representativo da categoria, associação de classe de âmbito local e/ou nacional, sem prejuízo de remuneração do cargo efetivo.

**Art. 27.** Os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo e Progressão Vertical não poderão ser utilizados para auferir qualquer outro benefício, devendo beneficiar uma única vez o servidor durante a sua vida funcional.

**Art. 28.** Os adicionais e gratificações previstos deverão compor a remuneração do Agente de Trânsito e Transporte a partir da homologação e publicação desta Lei.

**Art. 29.** As despesas decorrentes da implantação do PCCR de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária da SEMUTRAN e da Prefeitura Municipal de Castanhal.

**Art. 30.** São de direitos dos Agentes de Trânsito e Transporte, além dos já previstos na Lei Complementar Municipal nº 004/2014, os da Lei Complementar nº 004 de 25 de Junho 2015 e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castanhal.

**Art. 31.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, observando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Castanhal, a



Lei Orgânica do Município, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e legislação aplicável à matéria.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Maximino Porpino da Silva**, 22 de agosto de 2016.

**PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN**  
**Prefeito Municipal de Castanhal**



## **ANEXO I**

### **DO QUADRO DE CARGOS, ESCOLARIDADE, CARGA HORARIA E QUANTITATIVO DE CARGOS**

<b>CARGO</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>CARGA HORARIA</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGO</b>
<b>AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE</b>	<b>NÍVEL MÉDIO</b>	<b>30</b>	<b>50</b>



## ANEXO II

### TABÉLA DE REMUNERAÇÃO

<b>AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE</b>	<b>SAL I</b> De 01 até 03 anos	<b>SAL A</b> De 03 até 05 anos	<b>SAL B</b> De 05 até 10 anos	<b>SAL C</b> De 10 até 15 anos	<b>SAL D</b> De 15 até 20 anos	<b>SAL E</b> De 20 até 25 anos	<b>SAL F</b> De 25 até 30 anos	<b>SAL G</b> De 30 até 35 anos
<b>Grupo/Nível Médio IV</b>	<b>887,15</b>	<b>932,99</b>	<b>976,54</b>	<b>1.026,01</b>	<b>1.078,31</b>	<b>1.133,55</b>	<b>1.188,81</b>	<b>1.249,83</b>
<b>CLASSE – I</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>	<b>5%</b>
<b>CLASSE – II</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>	<b>10%</b>
<b>CLASSE – III</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>	<b>15%</b>